

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3125, DE 2025

Dispõe sobre o direito ao porte de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3135/2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon, propõe que ocorra alteração na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores), para assegurar o direito ao porte de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais.

O texto em questão não garante o porte de arma de modo automático em função do cargo exercido, mas sim, propõe que seja analisada, caso a caso, a possibilidade de concessão do porte de arma nos termos da legislação vigente, condicionando a concessão ao atendimento dos requisitos legais relativos à capacidade técnica, aptidão psicológica, idoneidade, registro e renovação previstos na legislação federal aplicável.

Na justificação, o parlamentar argumenta que a norma seria importante para proteger os notários e registradores por atuarem diariamente com documentos sensíveis, transações patrimoniais de alto valor, acervos públicos, registros imobiliários, documentos pessoais e certidões com força probatória relevante.

O autor também salienta que no interior do Brasil e nas regiões de fronteira o notário é a única autoridade pública presente, especialmente nos rincões.

A proposição foi apresentada em 30 de junho de 2025; houve despacho no sentido de distribuí-lo às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).



* C D 2 5 9 4 7 8 2 5 6 5 0 0 *

Nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, fui designado Relator da proposição.

Nenhuma emenda foi apresentada dentro do prazo regimental.

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões acima referidas e submete-se ao regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado discutir e votar proposições sobre o porte de arma de fogo, conforme art. 32, inciso XVI, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, é importante destacar que a proposição não cria um porte automático ou irrestrito de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais; apenas estabelece esse direito, exigindo o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e em seus regulamentos. Preserva-se, assim, o controle estatal de concessão e manutenção do porte, inclusive com avaliações e renovações periódicas.

A atividade notarial e registral envolve a prática de atos dotados de fé pública, o manejo de documentos sensíveis, a formalização de transações patrimoniais relevantes, a guarda de acervos e a tomada de decisões que impactam diretamente direitos de pessoas físicas e jurídicas. Esse contexto eleva o risco ocupacional desses profissionais, que, por força da natureza de seus atos, podem tornar-se alvos de pressões, ameaças e retaliações, sobretudo em localidades com menor presença estatal. Importa reconhecer que tabeliães e registradores permanecem vinculados às consequências jurídicas dos atos que praticam - "24 horas por dia, 7 dias por semana e 30 dias por mês" -, uma vez que tais atos irradiam efeitos no tempo e sujeitam o delegatário à responsabilização e ao escrutínio social para além do horário de expediente.

Ressalte-se, ainda, que o PL prevê extensão do porte de arma aos profissionais aposentados. De fato, o risco não cessa com a aposentadoria. Os aposentados continuam sujeitos a possíveis hostilidades e retaliações decorrentes de atos praticados na ativa, tais como reconhecimentos, escrituras,



* C D 2 5 9 4 7 8 2 5 6 5 0 0 *

registros e certidões que impactaram direitos ou patrimônios de terceiros. Nesse quadro, o porte aos aposentados deverá observar os mesmos termos de avaliação e controle aplicáveis aos profissionais na ativa, de modo a cobrir período de maior vulnerabilidade pessoal.

Conforme já mencionado, o reconhecimento do direito ao porte não dispensa — ao contrário, reafirma — a observância de normas estritas de capacidade técnica e aptidão psicológica, com laudos emitidos por profissionais credenciados e verificações periódicas, consideradas as peculiaridades da profissão.

Também se mostra adequada a vedação a exigências administrativas não previstas em lei, prevenindo distorções na aplicação do regime jurídico e assegurando segurança jurídica aos interessados e à Administração.

Destaca-se também a boa técnica legislativa, com a inserção de artigo específico na Lei nº 8.935/1994 como solução apropriada e coerente com o sistema legal.

Não obstante, entendo serem úteis pequenos ajustes redacionais para (i) explicitar, já no *caput*, a abrangência aos profissionais aposentados, pois dessa forma o direito fica amplamente assegurado e não permite juízo de oportunidade e conveniência ao intérprete da norma (conforme poderia ser aduzido do § 2º do texto original); e (ii) reafirmar a submissão integral aos requisitos da legislação aplicável – hoje a Lei nº 10.826/2003.

Não há impacto orçamentário direto decorrente da aprovação do texto, pois se trata de disciplina jurídica de acesso individual a autorização sujeita a controle já existente.

A medida contribui para a segurança orgânica do cidadão e da cidadã, protegendo o profissional, sua família e, por consequência, a própria função pública delegada, sem afastar o dever estatal de prover segurança pública.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.125, de 2025, com substitutivo, nos termos que seguem.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2025.

Deputado General Girão
Relator



* C D 2 5 9 4 7 8 2 5 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3125, DE 2025

Altera o Artigo 29-A da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, para assegurar o direito ao porte de arma de fogo aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. É assegurado aos notários e registradores titulares de delegação dos serviços extrajudiciais, inclusive aos aposentados, o direito ao porte de arma de fogo, observada, em qualquer caso, a legislação vigente.

§ 1º O porte de arma de que trata o caput dependerá da comprovação de titularidade da delegação e do atendimento aos requisitos de capacidade técnica, aptidão psicológica e idoneidade, nos termos da legislação aplicável, inclusive quanto a registro e renovações periódicas.

§ 2º O órgão competente limitar-se-á a verificar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão e manutenção do porte, vedada a imposição de exigências adicionais que extrapolam a lei ou limitem o exercício do direito reconhecido no caput.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2025.

Deputado General Girão

Relator



* C D 2 5 9 4 7 8 2 5 6 5 0 0 *